

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011174/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041480/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001353/2014-70
DATA DO PROTOCOLO: 08/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CNPJ n. 07.948.124/0001-42, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de trabalhadores rurais (empregados do setor canavieiro, tais como: tratoristas e operadores de máquinas)**, com abrangência territorial em **Guaira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2014**, os salários dos **motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, com abrangência territorial em Guaira-SP**, serão corrigidos com o percentual único e negociado de 6,5% (seis e meio por cento), sobre o salário de 1º de maio de 2.013, cujo piso salarial da categoria, excepcionalmente, passa a ser de R\$ 1.191,43 (mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), por mês, e considerando a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e conseqüentemente R\$ 39,73 (trinta e nove reais e setenta e três centavos) por dia e R\$ 5,41 (cinco reais quarenta e um centavos) por hora.

Parágrafo Único – Na aplicação do presente instrumento, fica autorizada a compensação de todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios,

antecipações salariais concedidos no período compreendido de 01 de maio de 2.013 até 30 de abril de 2.014, salvo decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, admitidos após a data-base (1º de maio de 2.014), limitando-se ao salário reajustado do empregado motorista, tratoristas e operadores de máquinas mais antigo e que exerça a mesma função.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

Parágrafo Único – os pagamentos aos empregados beneficiados por este acordo não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado abrangido por este acordo, de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade dos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na

data de pagamento dos demais salários.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada, identificando o título e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, idade ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS “IN ITINERE”

Considerando que parte dos trabalhadores ativam-se em diversas frentes de trabalho com distâncias e itinerários diferentes;

Considerando que em muitas frentes de trabalho há o transporte público regular, seja em todo o trajeto, seja em parte dele;

Considerando a dificuldade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o recebimento das horas “in itinere”, em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 458 da CLT, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não pode ser considerado como salário;

Considerando que o tempo “in itinere”, apesar de computável na jornada, é todo aquele em que o empregado não está à disposição do empregador, não havendo que se falar em desgastes ou esforços físicos de qualquer natureza;

Considerando que o presente acordo coletivo assegura condições de trabalho com cláusulas mais vantajosas comparando-se com os direitos por lei garantidos aos trabalhadores e, por fim,

Considerando que, o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, fica estabelecido

o seguinte:

Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, que tenham direito a hora “in itinere”, nas condições da Súmula 90 do TST, receberão 01 (uma) hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50% sobre o valor de seu salário hora contratual, a título de salário in itinere, que fica assim pré-fixado por consenso entre as partes, considerando média da distância entre a empresa e as cidades vizinhas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas admitidos para a função de outro dispensado, de salário igual ao dos empregados nesta função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, ao empregado motorista, tratorista e operador de máquinas, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços, por motivo de doença, devidamente comprovadas perante a Previdência Social, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONTROLE DE JORNADA E ADICIONAL NOTURNO

As horas extras trabalhadas serão remuneradas da seguinte forma:

a) Para as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas, a remuneração será com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.

b) Para horas extras trabalhadas acima das 02 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.

c) As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal ou dias já compensados serão remuneradas com acréscimo de 100,00% (cem por cento) independente da remuneração do repouso.

d) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30,00% (trinta por cento).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando não houver possibilidade de concessão do horário destinado ao descanso e refeição (supressão), referida hora deverá ser paga como hora extra, com o adicional constante da letra “a” ou “c” acima, conforme o dia em que realizada.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador autorizado a trabalhar em escala com folga semanal em dias variáveis, que não seja necessariamente aos domingos, desde que seja garantida uma folga por semana; desde que seja respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; e desde que a folga seja de no mínimo 35 horas consecutivas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os motoristas rodoviários poderão extrapolar o limite legal previsto para a jornada de trabalho diária, desde que esse extrapolamento seja necessário para completar sua viagem, devendo essa condição de exercer atividade externa ser anotada em sua CTPS e no registro de empregado, nos termos do Artigo 62 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO:Fica autorizada a utilização de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, podendo também ser feito o controle de jornada por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, ficando a mesma dispensadas das exigências fixadas na Portaria 1.510/09 do Ministério do Trabalho.

PARAGRAFO QUINTO: Nos termos do artigo 74 § 2º da CLT, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição.

PARAGRAFO SEXTO: A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. O empregador ficará isento de tal indenização se oferecer um benefício mais vantajoso ao empregado.

PARAGRAFO SETIMO: O empregador poderá adotar o sistema de pagamento de horas fixas, e se assim o fizer, as horas extras pagas por este sistema quitam

totalmente os periodos nominados de extraordinários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado motorista, tratorista e operador de maquina, falecido acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais, morte acidental e/ou invalidez, de menor valor que o oferecido por este Sindicato, o primeiro suportará o ônus dos pagamentos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADOS JÁ ADMITIDOS ANTERIORMENTE

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos empregados motoristas, tratoristas e operadores de maquinas da safra anterior.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados motoristas, tratoristas e operadores de maquinas, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA

Aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, nesta empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados motoristas, tratorista e operadores de máquinas, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelo mesmo, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, que o façam mediante recibo a favor do empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO / FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados beneficiados por este acordo um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

A parcela referente ao descanso semanal remunerado, só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

Quando forem exigidos pelos empregadores o transporte e aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados, equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, que exerçam esta atividade, curso para defesa contra estes defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos todos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Os avisos enviados pelo Sindicato, para serem afixados nos veículos que transportam os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTAS

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES SOBRE O PROC. DA PRORRO, REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DOS DISPOSITIVO

As disposições sobre o processo de sua prorrogação, e de revisão total ou parcial de seus dispositivos, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615, da

CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;
- b) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTRATO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Para os empregados residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica federal, no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORO

Eleição da Justiça do Trabalho, Vara de Barretos, para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo, ora firmado entre Sindicato e empresa, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO NO INSS

OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CPF/MF Nº 019.759.328 -38, Condomínio Rural, registrado no INSS CEI. Nº 21.175.000.6587.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ
Diretor
OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO